



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, **71.º**, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **28,75 %**:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **26 %**, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].
- 17 – [...].

[...]»

Nota Justificativa:

O LIVRE propõe um aumento das taxas liberatórias aplicáveis a rendimentos de capitais e de valores mobiliários de modo a iniciar a transição para uma menor oneração dos rendimentos do trabalho em relação aos rendimentos de capital. O aumento desta taxa mantém a salvaguarda dos contribuintes até ao sexto escalão de rendimentos, uma vez que existe a possibilidade de englobamento e tributação à taxa marginal aplicável. Por outro lado, aqueles cujos rendimentos ultrapassam o sexto escalão, que não beneficiam, à partida, do englobamento, e que optam pela tributação autónoma à taxa liberatória, terão rendimentos de capital tributados à taxa mínima de 28,75 %, no sentido de aproximar a carga fiscal do capital daquela que incide sobre os rendimentos do trabalho, no caso dos últimos escalões.